



PROCESSO Nº	8.322-4/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
REPRESENTADA	DEUZIRA BATISTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEIS	GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX PREFEITO MUNICIPAL DE CONFRESA PERMINIO PINTO FILHO – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	2
2.1.1	Irregularidade nº 01	2
2.1.1.1	Análise do relator	3
3	CONCLUSÃO	7
4	QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADE ANALISADA PELO RELATOR	7
5	DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO	8



PROCESSO Nº	8.322-4/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
REPRESENTADA	DEUZIRA BATISTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEIS	GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX PREFEITO MUNICIPAL DE CONFRESA PERMINIO PINTO FILHO – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, é necessário registrar que a presente Representação de Natureza Interna preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1.1 Irregularidade nº 01

Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari e Perminio Pinto Filho

1. KB09 PESSOAL GRAVE 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) DEUZIRA BATISTA DOS SANTOS está ocupando cargos incompatíveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado.

EVIDÊNCIA		1 VÍNCULO				2 VÍNCULO			
CPF Servidor	Nome Servidor	Órgão	Data Ingresso	Cargo	Carga horária	Órgão	Data Ingresso	Cargo	Carga horária
30263751104	DEUZIRA BATISTA DOS SANTOS	Secretaria de Estado de Educação	25/01/2013	Professor de Educação Básica	30h	Prefeitura Municipal de Confresa	01/04/13	Dirigente do Serviço Público Municipal	40h



2.1.1.1 Análise do Relator

Da Revelia

12. Verifica-se que, embora o Sr. Gaspar Domingos Lazari e a Sra. Deuzira Batista dos Santos tenham sido devidamente citados, optaram por não se manifestar nos autos, motivo pelo qual declaro sua revelia nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE e do artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 014/2007-TCE.

13. Do relatório técnico preliminar extraiu-se que, em 25/01/2013, a Sra. Deuzira Batista dos Santos ocupava a função de professora na Secretaria de Estado de Educação, e que, em 01/04/2014, foi nomeada como Chefe de Departamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social na Prefeitura Municipal de Confresa.

14. A unidade de instrução opinou pela improcedência da Representação de Natureza Interna, pois entendeu que desde maio de 2015 a servidora não acumula mais cargos públicos.

15. Em que pese o entendimento da unidade de instrução, não corroboro com o mesmo, pois entendo que a Sra. Deuzira Batista dos Santos acumulou os cargos públicos, contrariando a Constituição, de abril de 2013 a abril de 2015; com carga horária de 70 (setenta) horas semanais, ultrapassando o limite constitucional de 60 (sessenta) horas. Portanto, é evidente que a norma constitucional não foi observada.

16. O acúmulo de cargos públicos está disciplinado no art. 37, XVI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

(...)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

17. Fica clara a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários. A servidora ocupava um cargo de professora, com carga horária de 30 (trinta) horas, e o cargo de chefe de departamento municipal, de 40 (quarenta) horas, totalizando 70 (setenta) horas semanais.

18. *A Resolução de Consulta nº 43/2011 deste Tribunal estabelece:*

Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA. HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;

2) Entende-se por "compatíveis", os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;

3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários;

4) Para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários;

5) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, a sua carga horária quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso; e,

6) Para os fins previstos **no art. 37, XVI, da Constituição Federal**, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. (destaquei)

19. O Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1078588 RJ 2017/0072538-8, *se posicionou nesse sentido:*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.588 - RJ (2017/0072538-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : PATRICIA ALMEIDA DE LIMA ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL



PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado: REGIME ESTATUTÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. Inviável cumular cargos públicos que perfazem longa jornada semanal, cuja incompatibilidade é manifesta, a não ser para quem goste de fingimento. Embora seja possível exercer dois cargos próprios de profissionais de saúde art. 37, inciso XVI, alínea c, da Lei Maior isto se submete à compatibilidade de horário. O exercício de 72,5 horas semanais mostra, em si, a impossibilidade de fazer compatíveis os horários, além de ferir tratados e regime máximo de horas (que deve ser garantido a todos). A leniência com o trato da questão se reflete de modo crônico nas notícias sobre faltas em hospitais públicos, e é impossível desconhecer que, com intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, na prática, tudo redundava em atividade não exercida, ou então sério dano à saúde do servidor e risco para a eficiência do serviço e atendimento da população. Remessa necessária e apelação providas. Os primeiros embargos de declaração opostos foram providos, nos seguintes termos: processual CIVIL. embargos de declaração. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AFERIÇÃO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. 1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre o ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado. 2. A pretensão de reforma da questão relativa à limitação quanto à possibilidade de acumulação de cargos da área de saúde a que foi condenada a embargante pode ser analisada na via dos embargos declaratórios, pois o julgado não apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide. 3. Quanto ao limite de 60 horas para os profissionais da saúde, é possível uma certa flexibilidade quando se trata do regime de plantões de 30 horas semanais, em 12 horas, três vezes por semana. Essa cumulatividade de 72 horas semanais permite entre dois dias seguidos de plantões de 12 horas mais 36 horas de descanso. 4. Nesta situação se trata da possível superação do limite de 60 horas, haja vista a compatibilidade de horários em respeito aos períodos de descanso que devem ser no mínimo de dez horas entre uma jornada e outra. Previsão no art. 37, XVI, c da Constituição Federal. 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos, conferindo-lhes efeitos infringentes para sanar omissão, negar provimento à remessa necessária bem como à apelação da União e conceder a segurança. Opostos novos aclaratórios, eles não foram providos. No especial, fundamentado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, a agravante apontou contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973, arts. 133 e 118 da Lei 8.112/90, art. 37, XVI, da CF, alegando em síntese que (a) a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) a acumulação de cargos, ainda que permitida na Constituição, deve observar o limite de horas semanais, qual seja; o máximo de 60 horas. Apresentadas contrarrazões. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a decisão recorrida não contrariou a lei, e ainda, que a análise da tese suscitada demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A agravante rechaça os fundamentos mencionados. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo a agravante impugnado os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo à análise do recurso especial. Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO CÁLCULO EM SEPARADO REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 POSSIBILIDADE CPC, ART. 535, II AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008) Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973. Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em sentido contrário à jurisprudência do STJ, segundo a qual é acertado o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva, respeitando-se o princípio constitucional da eficiência, de modo que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da



coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada. (MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014) ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. (REsp 1435549/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público. 2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014) Dessa feita, aplicável à espécie o teor da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - AREsp: 1078588 RJ 2017/0072538-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 26/04/2017)

20. A decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ, assemelha-se ao presente caso, tendo em vista que a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que a servidora precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de



trabalho.

21. Tendo em vista que o fato resta caracterizado pela acumulação ilegal de 2 (dois) cargos públicos descrita como **KB 09. Pessoal Grave**, aplica-se a multa à Sra. Deuzira Batista dos Santos no valor total equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016.

22. Entendo ainda, que a excessiva carga horária total de 70 (setenta) horas semanais pode indicar a ocorrência de prejuízo na prestação dos serviços executados pela Sra. Deuzira Batista dos Santos, o que justifica a necessidade de apuração pelos entes envolvidos. Razão pela qual se faz necessária a expedição de determinação legal à Prefeitura Municipal de Confresa e à Secretaria de Estado de Educação para que instaurem, no prazo de 15 (quinze) dias, sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar possível descumprimento da carga horária pela servidora, encaminhando o resultado a este Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

23. Ante as pontuações apresentadas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, pela declaração de revelia da Sra. Deuzira Batista dos Santos e do Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa, e aplicação de multa à Sra. Deuzira Batista dos Santos no valor total equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016.

4. QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADE ANALISADA PELO RELATOR

Irregularidade caracterizada



Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari e Perminio Pinto Filho

1. KB09 PESSOAL GRAVE 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) DEUZIRA BATISTA DOS SANTOS está ocupando cargos inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado.

Sanção proposta

Multa no valor equivalente de 06 (seis) UPFs/MT.

Determinação proposta

Não há.

Recomendação proposta

Não há.

5. DISPOSITIVO DO VOTO:

24. Ante o exposto, acolho o Parecer nº 2.287/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV e 46, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 30-E, inciso IX e artigo 90, § 5º da Resolução nº 14/2007, e **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** da presente representação interna, posto que foram atendidos os requisitos do art. 46, da LC nº 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT nº 14/2007;

II) **no mérito, julgá-la procedente**, tendo em vista que a Sra. Deuzira Batista dos Santos acumulou os cargos inconstitucionalmente pelo período de 02 (dois) anos, de abril de 2013 a abril de 2015;

III) **declarar a revelia** da Sra. Deuzira Batista dos Santos e do Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari, nos termos do art. 140, §1º, do RI/TCE-MT;

IV) **aplicar multa** à Sra. Deuzira Batista dos Santos, no valor total equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c



artigo 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016, em virtude do acúmulo ilegal de cargos, classificada como **KB 09. Pessoal Grave;**

V) determinar aos gestores da Prefeitura Municipal de Confresa e da Secretaria de Estado de Educação para que instaurem, no prazo de 15 (quinze) dias, sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar possível descumprimento da carga horária pela servidora, encaminhando o resultado a este Tribunal de Contas.

25. Ressalto que a multa imposta deveria ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

26. É como voto.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017